

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Rivanda Farias de Oliveira Batalha em face do Acórdão 2.666/2022 prolatado pela 2ª Câmara, ao julgar irregulares as contas dessa responsável para condená-la ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe, ainda, a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da rejeição da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de São Cristóvão – SE sob o valor de R\$ 444.642,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2014.

2. Ocorre, todavia, que esses supostos embargos não merecem ser preliminarmente conhecidos pelo TCU, pois não cumpririam os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, até porque o prazo legal para a oposição dos embargos seria de dez dias, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, com a contagem a partir de 8/7/2022, tendo ali tomado a ciência do referido Acórdão 2.666/2022-2ª Câmara (Peça 62), ao passo, contudo, que os aludidos embargos teriam sido originalmente opostos em 1º/8/2022 (Peça 66).

3. De todo modo, nem mesmo, no mérito, os embargos mereceriam o eventual provimento, pois a ora embargante apenas tentaria atualmente promover a indevida rediscussão de mérito do feito pela estreita via destes embargos de declaração, a despeito de os embargos não servirem como a via adequada para essa finalidade, em consonância com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário, e em sintonia com a fixada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir, por exemplo, do Edcl REsp 351490 no DJ 23/9/2002, além da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir, por exemplo, do RE 776045 AgR-ED no DJe 14/12/2016.

4. Eis que, por intermédio do seu advogado, Rivanda Farias de Oliveira Batalha opôs os seus embargos à Peça 66 sob o pretexto de o referido acórdão padecer de omissões em face da suposta nulidade das notificações efetuadas pelo TCU após o julgamento da TCE, além da suposta ausência de análise sobre a culpabilidade na conduta da responsável (ora embargante).

5. Acontece, no entanto, que, como evidenciado na fundamentação do aludido acórdão, não subsistiria essa suposta ausência de análise sobre a culpabilidade na conduta, já que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, além dos Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

6. Por esse ângulo, como evidenciado na fundamentação do aludido acórdão, sobressairia a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante as suscitadas irregularidades na correspondente documentação, com a subjacente ausência de evidenciação sobre o necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, e, desse modo, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, a responsável deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, restando, com isso, confirmada a presunção legal de dano ao erário, ante o eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais.

7. Não fosse o bastante, também não subsistiria a suposta nulidade nas notificações efetuadas pelo TCU após o julgamento das contas da responsável, até porque essas notificações observaram os mesmos endereços usados nas citações, estando fundadas nas bases oficiais de dados (endereço atualizado na base de dados da Receita Federal), além de contarem com os avisos de recebimento

válidos (Peças 38 a 42), e, por esse prisma, não subsistiria o eventual fundamento para o cogitado pedido de nulidade das aludidas notificações.

8. Os presentes embargos deveriam, enfim, ter sido manejados para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na aludida deliberação do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas pelo Tribunal, até porque deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo TCU em benefício da melhor compreensão ou inteireza da deliberação em sintonia, por exemplo, com o Acórdão 434/2018-TCU-Plenário; ficando evidente, todavia, que, no presente momento, a ora embargante buscaria apenas rediscutir indevidamente o mérito do correspondente feito.

9. Em homenagem, porém, ao devido processo legal, a ora embargante poderá eventualmente manejar os supervenientes recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão futura de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via destes embargos de declaração.

10. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo a partir, inclusive, da evidente intempestividade na interposição dos embargos, para além da demonstrada inexistência dos supostos vícios no referido Acórdão 2.666/2022-2ª Câmara, o TCU não deve sequer conhecer desses supostos embargos de declaração.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator